

AUTOR(ES): MARIA REGINA MESQUITA GUISSO LOPES
ORIENTADOR(A): CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

A CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS E OS DESAFIOS DAS VIDEOCONFERÊNCIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE MONTES CLAROS

Introdução

A conciliação é descrita por Bacellar (2012) como um método consensual na forma autocompositiva de resolução de conflitos, que possui um terceiro imparcial capaz de interferir no diálogo das partes com propostas a fim de se atingir um resultado satisfatório para ambas, seja extrajudicialmente ou para extinguir o processo já em curso. Isso permite inferir que este método de solução de conflitos busca atingir a resolução da lide de modo mais célere e solucionar tanto a lide processual quanto a sociológica, ou seja, não somente se busca analisar o objeto da controvérsia, mas também todos os desejos, sentimentos e vontades das partes envolvidas no conflito. Assim, o tratamento adequado permite uma solução que seja satisfatória para as partes e colabora com o “desafogamento” do Judiciário.

Em se tratando dos Juizados Especiais Cíveis (JESP), a Lei n. 9.099/1995, em seu art. 2º estabelece que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Sendo um órgão do Poder Judiciário responsável pelas causas de menor complexidade, relacioná-lo à conciliação foi uma atitude coerente do legislador tendo em vista a finalidade deste método e os critérios estabelecidos em lei para os Juizados Especiais.

Observando os pilares de acesso à justiça trazidos por Cappelletti e Garth (1988) em seus estudos, os centros de conciliação colaboram em grande medida para a acessibilidade da justiça, tendo em vista que se busca proporcionar o acesso de fato e, também, a saída do Judiciário com a resolução da lide e satisfação das partes. Em Montes Claros, o JESP realizou, entre os anos de 2018 e 2019, 1.927 audiências de conciliação, mas apenas 171 destas obtiveram acordos, dados que ainda não são satisfatórios e comprovam a cultura do litígio no Brasil. Além dos desafios enfrentados para promover mais acordos, atualmente é importante mencionar os desafios da realização de videoconferências, especialmente no atual cenário de pandemia. A Lei n. 13.994, publicada em 24 de abril de 2020, vem alterar a Lei n. 9.099/95 possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, este estudo objetiva analisar a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis de Montes Claros, realizando um paralelo com os pilares de acesso à justiça e, também, verificar as alterações trazidas pela Lei n. 13.944/2020, que possibilita as conciliações por videoconferências no JESP. O trabalho apresenta os dados parciais das pesquisas desenvolvidas no âmbito do projeto de iniciação científica voluntária da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

Material e Métodos

Nesta pesquisa, utilizou-se da análise documental através dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CJN) no relatório Justiça em Números de 2020 e, também, na legislação reitora da matéria. Para complementação, pesquisas bibliográficas foram realizadas em artigos e em obras de relevante destaque como, por exemplo, “Acesso à Justiça” de Cappelletti e Garth (1988). Além da utilização do método de procedimento histórico para analisar a evolução dos Juizados Especiais Cíveis.

Por fim, utilizou-se da análise de dados fornecidos em relatórios de 2018, 2019 e 2020 realizados pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC), que atualmente encontra-se responsável pela produção dos relatórios fornecidos ao CNJ com números de conciliações demandadas pelo Juizado Especial Cível de Montes Claros.

Resultados e Discussão

A Lei n. 9.099/1995 dispõe a respeito dos Juizados Especiais Cíveis, determinando alguns de seus critérios e demonstrando a sua utilidade para o Poder Judiciário brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de

1988 (CRFB/88), prezando pela celeridade e simplicidade, determinou a criação de um novo rito processual adequado ao JESP, que também inovou quanto aos prazos e possibilidades recursais. Tais modificações surgem como uma tentativa de efetivar o acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, pois vários fatores como, por exemplo, a cultura do litígio e barreiras financeiras, fazem com que muitos não consigam ter acesso amplo e real à justiça.

De acordo estudos realizados por Cappelletti e Garth (1988) existem vários obstáculos a serem transpostos até que seja possível estabelecer a materialidade do direito ao acesso efetivo à justiça e, para cada um, há uma proposta diversa, que passaram a ser denominadas “ondas renovatórias”. O primeiro desafio diz respeito às custas judiciais, que por diversas vezes impediam que as partes reivindicassem por seus direitos em razão da impossibilidade de arcarem com os valores necessários ao longo do processo, situação que dificultava ainda mais o ajuizamento de pequenas causas. Outro problema trazido pelos autores diz respeito à representação de interesses difusos, como direitos dos consumidores e direito ao meio ambiente, pois na maioria das vezes o ganho econômico e as dificuldades enfrentadas pra levar adiante um processo coletivo não compensavam o ajuizamento desse tipo de ação e, por tal motivo, eram deixadas em segundo plano. Por fim, abordou-se a necessidade da criação de métodos judiciais e extrajudiciais que fossem capazes de promover soluções e tratamentos adequados aos conflitos, havendo a necessidade de até mesmo fazer alterações nos tribunais, sugerindo a criação dos Juizados Especiais e métodos que fossem capazes de promover a desburocratização do processo.

Com o surgimento dos Juizados Especiais, o legislador permite uma adaptação às novas necessidades sociais e, com isso, proporciona meios de se garantir melhorias ao Poder Judiciário brasileiro. A partir da evolução das relações sociais, novos tipos de demandas passaram a surgir e estas não se adequavam ao processo tradicional que, de maneira reiterada, não eram levadas à apreciação do Judiciário em razão das altas custas processuais e excesso de formalismo (RESENDE *et al.*, 2018). Assim, aplicar a conciliação nos Juizados Especiais permite a consolidação dos critérios estabelecidos pela Lei n. 9.099/95 e traz benefícios que solucionam dificuldades enfrentadas no acesso à justiça,

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto pra o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem a necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado (CAPPELLETTI; GRTH, 1988, p. 83-84).

Percebe-se, então, que enquanto método autocompositivo, a conciliação é capaz de atender às demandas processuais e sociológicas, visto que as partes buscam entrar em acordo para que ambas se sintam satisfeitas e com vantagens que não são garantidas no processo judicial, que traz consequências como a imprevisibilidade das decisões, possibilidade de ganhar ou perder, dificuldade na produção de provas e ônus de uma eventual perda (BACELLAR, 2012). Dados do CNJ trazidos pelo relatório Justiça em Números de 2020 comprovam a necessidade da existência dos Juizados e do uso da conciliação ao demonstrar a sobrecarga dos juizes. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por exemplo, em 2019, possuía 3.772.400 casos pendentes para 1.083 magistrados e, enquanto isso, têm-se que o tempo médio de sentenças é de 4 anos e 9 meses, enquanto os Juizados Especiais possuem a média de 1 ano e 1 mês. O Juizado Especial Cível de Montes Claros, localizado na Rua Camilo Prates, nº 352, centro, possui uma alta demanda e, pra tanto, o TJMG iniciou cursos de capacitação para que os conciliadores detenham técnicas a fim de potencializar os acordos obtidos nas audiências de conciliação.

A Lei n. 13.944, publicada em 24 de abril de 2020 trouxe uma nova perspectiva ao cenário de conciliações no país. Promulgada em momento oportuno, a referida lei permite a utilização de meios tecnológicos para realizar audiências de conciliação, sendo uma solução encontrada para dar andamento aos processos em meio à pandemia enfrentada pelos países em razão do covid-19, mas sendo também uma promessa para o futuro, uma nova forma de se levar a justiça no país. Atualmente o art. 22, §2º da lei dos JESPs diz que:

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Sendo assim, quaisquer recursos tecnológicos podem ser utilizados, desde que sejam acessíveis às partes que compõem o litígio. Na tentativa de esclarecer algumas dúvidas surgidas a partir da edição da nova lei, o CNJ editou a Resolução n. 314 que dispõe de algumas medidas responsáveis por uniformizar as audiências realizadas por videoconferências no Brasil. Esta se atenta às eventuais dificuldades a serem enfrentadas pelas partes e testemunhas e, por tal motivo, prevê em seu art. 6º, §3º veda “[...] a atribuição de responsabilidade aos advogados e procurados em providências o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais”. Por ser novidade legislativa, os Juizados ainda enfrentam adaptações com relação às videoconferências, mas estas se demonstram essenciais ao momento histórico vivido para que não sejam gerados prejuízos e danos mais gravosos à justiça brasileira. Assim, aguarda-se novas resoluções para padronizar tal situação, mas entende-se que em razão da familiarização com os meios eletrônicos na sociedade e as vantagens proporcionadas por estes, a Lei n. 13.944/2020 pode alterar significativamente os métodos de abordagem dos Juizados Especiais mesmo após a pandemia.

Em Montes Claros, as audiências estão sendo realizadas pelo sistema “Cisco Webex Meetings”, e dados de agosto e setembro de 2020 comprovam que houve uma redução do número de audiências realizadas, o que se deve ao momento de adaptação vivido. Nestes meses, realizou-se 126 conciliações por videoconferências, mas apenas 8 destas obtiveram acordos.

Conclusão

Os estudos apontam que a conciliação é um método capaz de proporcionar vantagens tanto às partes quanto ao Judiciário, pois permite que haja uma discussão orientada por terceiro imparcial antes de se estabelecer o acordo para que este deixe ambas as partes satisfeitas com o resultado e, ao mesmo tempo, proporciona uma celeridade que não seria possível em se tratando de um processo judicial, conforme demonstram os dados do relatório Justiça em Números (2020). Assim, tal método é uma das principais estratégias adotadas pelos Juizados Especiais, visto que atende adequadamente às demandas recebidas por estes em razão da oralidade, simplicidade e economia processual.

Em razão dos motivos anteriormente explanados por este estudo, a aplicabilidade da conciliação nos Juizados Especiais se demonstra uma técnica extremamente eficaz em se tratando da tentativa de se estabelecer o efetivo acesso à justiça. Em Montes Claros, o JESP ainda enfrenta desafios para aumentar a porcentagem de acordos realizados, pois, aproximadamente, 8,87% das audiências realizadas obtiveram acordos. Isso se dá em razão da cultura do litígio existente no país que faz o senso comum acreditar que a justiça só é feita quando se enfrenta um longo e moroso processo.

Por fim, têm-se as atuais dificuldades enfrentadas pelas videoconferências por se tratar de uma novidade legislativa que ainda não foi totalmente padronizada no país. E, conforme demonstrado, em Montes Claros a média de audiências realizadas por mês teve uma queda que interferiu, também, na quantidade de acordos realizados. Todavia, esta é uma solução que visa dar continuidade ao andamento dos processos no atual cenário de pandemia, além de permitir que várias ferramentas sejam utilizadas, buscando atender a população carente que tem acesso às plataformas mais populares. Apesar de se tratar de um momento de adaptação, este parece ser um avanço que se adapta a nova realidade vivida pelas atuais gerações e, ainda sim, não entra em contradição com os critérios do art. 2º, da Lei n. 9.099/95, podendo facilitar o dia a dia das audiências após o período de adaptações.

Agradecimentos

Agradeço à Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) por proporcionar aos acadêmicos a participação no Programa Institucional de Iniciação Científica Voluntária (ICV) e, assim, contribuir para o incentivo aos estudos e produção acadêmica, que nos permite uma formação com destaque e ampliação de conhecimentos.

Referências

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

14^o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA EXTENSÃO E GESTÃO

“O conhecimento (re)Visitado:
Novos desafios para a Universidade”

ISSN: 1806-549X

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.994, de 24 de abril de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

RESENDE, Sara. *et al.* **A conciliação na resolução de conflitos no Juizado Especial Cível de Montes Claros, à luz do princípio da duração razoável do processo**. In: Jus, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63160/a-conciliacao-na-resolucao-de-conflitos-no-juizado-especial-civel-de-montes-claros-a-luz-do-principio-da-duracao-razoavel-do-processo>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.